



CORONAVÍRUS E A RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE DELEGATÁRIOS E SEUS COLABORADORES

A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ANOREG-RS, o SINDICATO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIS DO RS – SINDINOTARS, o SINDICATO DOS REGISTRADORES PÚBLICOS DO RS – SINDIREGIS, o COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL, o COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO RIO GRANDE DO SUL, a ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO RIO GRANDE DO SUL - ARPEN-RS, o INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL - IRIRGS, o INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DO RIO GRANDE DO SUL - IEPRO, o INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO RIO GRANDE DO SUL – IRTDPJ-RS, a FUNDAÇÃO ESCOLA NOTARIAL E REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL - FUNDAÇÃO ENORE – RS e a ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES E NOTÁRIOS DO ALTO URUGUAI E MISSÕES – ARN, por suas Administrações, apresentam a seus Associados informações acerca do vínculo de emprego entre Delegatários e seus Colaboradores, em face da Pandemia do Coronavírus, como segue:

1. Foi publicada em 22 de março de 2020 a **Medida Provisória nº 927**, a qual contém medidas trabalhistas visando a preservação do emprego e da renda em face do



enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do Coronavírus, configurado o **estado de Força Maior**.

Tal situação conduziu à permissão normativa de que o acordo individual escrito, no período de vigência da situação de calamidade pública, tenha preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

As medidas previstas no art. 3º da citada Medida Provisória são as seguintes:

- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e
- VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Entre elas, vale destacar a **possibilidade de uso imediato**, pelos Notários e Registradores, no vínculo que mantêm com seus Colaboradores (art. 20 da Lei nº 8.935/94 e Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), visando a manutenção do emprego e da renda, **dos instrumentos da antecipação de férias individuais e da concessão de férias coletivas**.

Sem olvidar de outros mecanismos importantes, neste momento inicial de pleno controle, a utilização dos institutos citados pode ser uma solução de continuidade para os Notários e Registradores, em especial para os que gerem serviços de médio e



pequeno porte e não têm lastro financeiro para a manutenção de relações de emprego sem que receitas estejam sendo geradas para cobrir as despesas.

Ressalta-se pela observância estrita dos critérios estabelecidos na norma.

1.1 No que tange à **ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS**, o art. 6º da Medida Provisória obriga o Notário e o Registrador a informar ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado, lembrando que as férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos. Relevante destacar que as férias poderão ser concedidas mesmo que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido (§1º, II) e que também é permitido negociar, por acordo escrito, a antecipação de gozo de períodos futuros (§ 2º).

1.2 Já no que diz respeito às **FÉRIAS COLETIVAS** (arts. 11 e 12), o Notário e o Registrador poderão, a seu critério, conceder férias coletivas, devendo notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na CLT, ficando dispensada a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional.

2. Tais medidas estão alinhadas com o quanto feito publicar pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Geral do Trabalho, por meio da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS), através da **Nota Técnica Conjunta nº 06/2020**, sobre Diálogo Social, Negociação Coletiva e Adoção de Medidas de Proteção ao Emprego e Ocupação diante da Pandemia da doença infecciosa covid-19.



3. Por fim, em que pese o novo regramento sobre a relação de trabalho no período de Calamidade Pública pelo Coronavírus, vale lembrar outros dispositivos que já constavam da CLT e que, em tese, também podem ser aplicados atualmente se não contrariarem disposição estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho. São eles:

Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

...

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de **força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano**, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Art. 503 - É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a **redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.**

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

No intuito de colaborar neste momento difícil, como em todos os demais em que o Associado necessita, os signatários informam que estão atentos a tudo quanto possa servir para o enfrentamento em conjunto da crise, na certeza de que a união gerará mais força para vencermos.

Porto Alegre – RS, 23 de março de 2020.



ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ANOREG-RS

João Pedro Lamana Paiva

SINDICATO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIS DO RS – SINDINOTARS

Sérgio Ariel de Farias Raupp

SINDICATO DOS REGISTRADORES PÚBLICOS DO RS – SINDIREGIS

Calixto Wenzel

COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cláudio Nunes Grecco

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO RIO GRANDE DO SUL

Ney Paulo Silveira de Azambuja



**ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO RIO
GRANDE DO SUL - ARPEN-RS**

Arioste Schnorr



**INSTITUTO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DO RIO GRANDE
DO SUL – IRIRGS**

Denize Alban Scheibler



**INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DO RIO GRANDE DO SUL –
IEPRO-RS**

Romário Pazutti Mezzari



**INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE
PESSOAS JURÍDICAS DO RIO GRANDE DO SUL – IRTDPJ-RS**

Marco Antônio da Silva Domingues



**FUNDAÇÃO ESCOLA NOTARIAL E REGISTRAL DO RIO GRANDE DO
SUL - FUNDAÇÃO ENORE – RS**

Ricardo Guimarães Kollet



**ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES E NOTÁRIOS DO ALTO
URUGUAI E MISSÕES - ARN**

Sérgio Merserschmidt

**COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS NOTÁRIOS
E REGISTRADORES**

Margot Virginia Silveira de Souza